



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2013.0000087508**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0178582-08.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CHEMOPT JOHANNES SCHUPPAN & CO e PROFACOS IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, são agravados JOHANNES OSKAR DIETRICH PILARI e GABIELLE MARIA SCHUPPAN DE PILARI.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente sem voto), LIGIA ARAÚJO BISOGNI E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013

**RICARDO NEGRÃO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

VOTO Nº : 21.911 (EMP)  
AGRV. Nº : 0178582-08.2012.8.26.0000  
COMARCA : SÃO PAULO  
AGTE. : CHEMOPORT JOHANNES SCHUPPAN & CO  
AGTE. : PROFACOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE  
PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
AGDO. : JOHANNES OSKAR DIETRICH PILARI  
AGDO. : GABRIELLE MARIA SCHUPPAN DE PILARI

TUTELA ANTECIPADA – Deliberações societárias – Medida cautelar ajuizada com a intenção de suspender os efeitos das deliberações sociais tomadas pela sócia majoritária, que unilateralmente aprovou as contas e divisão de lucros do exercício de 2011, e alterou a sede da empresa – Antecipação de tutela concedida em primeiro grau nesta extensão – Pretensão recursal de revogação da tutela antecipada, sob o argumento de que as deliberações foram válidas, pois tomadas por sócia detentora de 78,64% das cotas sociais – Improriedade – Matérias objeto das deliberações discutidas que são alvo de previsão legal expressa, com obrigatoriedade de que os temas sejam discutidos e votados pelos sócios da sociedade limitada (art. 1.071 do CC) – Contrato social que prevê a realização de reuniões para as deliberações sociais – Formalidades não cumpridas, e que só poderiam ser substituídas por documento assinado por todos os sócios – Argumentação recursal que não se presta a afastar a relevância do direito dos sócios minoritários – Possibilidade de dano pelo vulto da operação unilateral de divisão de lucros em andamento, e ausência de justificativa para a alteração arbitrária da sede da empresa, sem qualquer oportunidade de discussão dos temas com os demais sócios – Pertinência da suspensão dos efeitos das deliberações – Antecipação de tutela mantida – Recurso não provido.

Dispositivo: Negaram provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por Chemoport Johannes Schuppan & Co e Profacos Importação e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. dirigido a r. decisão interlocutória proferida pelo Dr. Alexandre David Malfatti, MM. Juiz de Direito da E. 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, na Comarca de São Paulo, nos autos de medida cautelar inominada ajuizada por Johannes Oskar Dietrich Pilari e Gabrielle Maria Schuppan de Pilari.

Os demandantes narraram que o quadro social da empresa Profacos é integrado pelos recorrentes e pela agravada Chemoport e que, não obstante expressa previsão existente no contrato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

social, não foram convocadas as reuniões exigidas para a aprovação das contas do exercício anterior, nem para a alteração do contrato social no que pertence à sede do empreendimento, tendo a recorrente deliberado e autorizado unilateralmente as medidas, em maio de 2012, com distribuição de lucros apurados no montante de R\$ 1.700.000,00.

Afirmou que, após protestos formais, fora convocada pelo administrador Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada em julho de 2012, onde seriam discutidas as questões concernentes à "retificação ou ratificação" das deliberações.

Antes da data acordada para a reunião dos quotistas, a recorrente Chemoport teria notificado os sócios agravados acerca de sua intenção de retirada da sociedade, obtendo a concordância expressa dos sócios remanescentes e cancelamento da realização da reunião, uma vez que o objeto das deliberações teria sido esvaziado com a retirada da agravante.

Mesmo diante deste contorno, narraram os demandantes que a sócia ré teria marcado nova data para a dita Assembleia Geral Extraordinária para discussão dos pontos suscitados, dando causa ao inconformismo dos demandantes, que reputam a ré excluída da sociedade em razão da intenção de retirada manifestada, e culminando no ajuizamento da medida cautelar.

O pedido inicial dos recorridos objetivou, entre outros pontos não alcançados pela pretensão recursal, a antecipação de tutela para imediata suspensão da eficácia de deliberações unilaterais tomadas pela recorrente Chemoport acerca da distribuição dos lucros da empresa Profacos apurados no exercício social de 2011, e alteração de sua sede, bem como a suspensão da realização da nova Assembleia (fl. 17-33).

O i. Magistrado proferiu a decisão agravada, assim se pronunciando (fl. 88-92):

[..]

Entendo que há "fumus boni iuris" na alegação de invalidade das deliberações: (i) por meio de resolução de quotistas datada de 09.5.2012, deliberou e autorizou a distribuição de lucros apurados no exercício encerrado em 31.12.2011 no valor de R\$ 1.700.00,00 (um milhão e setecentos mil reais), mediante pagamento de acordo com a participação societária dos sócios, (ii) realizou alteração do contrato social da PROFACOS, modificando sua sede de Santo Amaro para Santana.

Em tese, as deliberações exigiam reuniões convocadas com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

15 dias de antecedência, na forma da cláusula sétima do contrato social (fls. 38). E não parece ter havido concretização daquele requisito, tanto que houve convocação de assembléia para "ratificar" ou "retificar" as deliberações.

Reconheço, ainda, o "periculum in mora". Entendo, ainda, que a distribuição dos lucros merece uma análise mais acurada, antes de dimensionar os termos da liminar. Ou seja, é preciso evitar-se que a sociedade fique de todo esvaziada sem condições de prosseguimento com os sócios remanescentes, se concretizada a retirada do quadro societário da sociedade CHEMOPORT.

Nesta linha de pensamento, não se pode deixar de reconhecer que a eficácia das deliberações combatidas pelos requerentes pode traduzir uma situação em que a sociedade das partes - PROFACOS - não tenha condição de subsistir. Aqui, situam-se os danos de difícil reparação.

Por fim, entendo conveniente que a liminar tenha amplitude estritamente necessária a impedir a concretização dos danos iminentes. Para a decisão sobre a administração da sociedade PROFACOS, entendo conveniente a realização de audiência de justificação do pedido de liminar com a intimação do senhor JOSÉ TOMÁS MORALES ORTIZ como testemunha do Juízo.

**CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar solicitada pelos requerentes JOHANNES OSKAR DIETRICH PILARI e GABRIELLE MARIA SCHUPPAN DE PILARI em face de CHEMOPORT JOHANNES SCHUPPAN & CO e PROFACOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS, nos seguintes termos:

A) suspender a eficácia da deliberação unilateral acerca da distribuição dos lucros apurados no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2011, vedando ao administrador da requerida PROFACOS, senhor JOSÉ TOMÁS MORALES ORTIZ, que efetive qualquer pagamento em favor dos sócios, sob pena de caracterização de crime de desobediência e responsabilização pessoal. Intime-se o referido administrador.

b) suspender da eficácia da alteração societária datada do dia 10.5.2012, comunicando-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Expeça-se o ofício.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

c) permitir a realização da assembléia convocada para o dia 25 de julho de 2012 (próxima quarta-feira), porém, restringindo-se seu objeto para excluir da deliberação qualquer ratificação dos atos que foram atingidos pela liminar. Ou seja, não poderão ser ratificados: (i) a resolução de quotistas datada de 09.5.2012 que deliberou e autorizou a distribuição de lucros apurados no exercício encerrado em 31.12.2011 no valor de R\$ 1.700.00,00 (um milhão e setecentos mil reais), mediante pagamento de acordo com a participação societária dos sócios, (ii) a deliberação da alteração do contrato social datada de 10.5.2012, modificando sua sede de Santo Amaro para Santana com consolidação de contrato social. Como concretização do princípio da boa-fé, os requerentes deverão se fazer representar na aludida assembléia, munidos de ofício judicial comunicando-se os termos da presente decisão - sem prejuízo da intimação por mandado. A referida assembléia poderá deliberar outros assuntos, notadamente para consolidar, se for desejo dos sócios, a retirada da sociedade CHEMOPORT JOHANNES SCHUPPAN & CO do quadro societário da sociedade PROFACOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS.

D) designar audiência de justificação para o próximo dia 25 de julho de 2012, às 16 horas. Intimem-se as partes. A audiência servirá para decidir sobre a administração da sociedade, diante do pedido de liminar formulado na inicial. Entendo que deve ser ouvido como testemunha do Juízo o senhor administrador JOSÉ TOMÁS MORALES ORTIZ. Expeça-se mandado de intimação para que ele compareça à referida audiência, sob pena de ser conduzido coercitivamente.

Citem-se as requeridas por mandado, intimando-as dos termos da presente decisão liminar, inclusive da audiência designada. FINALIDADES DO MANDADO: A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS SOCIEDADES REQUERIDAS E B) INTIMAÇÃO DO SENHOR JOSÉ TOMÁS MORALES ORTIZ (no mesmo endereço da requerida PROFACOS).

[..]

Realizada a audiência de justificação designada, as partes vislumbraram a possibilidade de composição, solicitando redesignação da audiência, com expresse deferimento de que os prazos para agravar a decisão anterior, e contestar a demanda, passariam a correr da nova data, se frustrada a tentativa (fl. 102-103).

Na data convencionada, os litigantes afirmaram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

infrutífera a tentativa empreendida (fl. 120-121), seguindo-se a imediata apresentação de contestação dos réus (fl. 122-133), e abrindo o prazo para a interposição do presente recurso em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada.

Em razões recursais, as demandadas sustentam a necessidade de revogação da liminar concedida, afirmando não preenchidos os requisitos autorizadores da medida, não tendo os recorridos sequer aventado os prejuízos suportados em virtude da aprovação das deliberações discutidas.

Reputam legítimas as decisões tomadas, apontando para o fato de que a empresa Chemoport seria sócia majoritária, detentora de 78,64% das cotas sociais, não havendo que se falar nos vícios formais de convocação arguidos pelos demandantes, pois respeitado o quórum de deliberação previsto no contrato social e legislação pátria, sustentando que, ademais, as deliberações da sociedade Profacos vinham se destacando pela informalidade, não havendo novidade na conduta adotada.

Afirma pertinente a intenção de manutenção dos efeitos das deliberações suspensas, pois omitido pelos demandantes que, embora de fato tenha havido a manifestação de intenção de retirada, a empresa Chemoport teria voltado atrás poucos dias depois, e antes da realização da primeira AGE prevista, tendo comunicado expressamente os demais sócios desta intenção (fl. 2-11).

Preparo e porte de retorno recolhidos às fl. 13-15.

O efeito ativo pretendido com a interposição recursal foi liminarmente indeferido pelo Relator às fl. 142-143.

Contramina recursal pela manutenção da decisão agravada (fl. 148-161).

As recorrentes juntaram cópias da demanda principal ajuizada pelas recorridas às fl. 164-301.

É o relatório.

Anote-se a tempestividade recursal. O prazo para recorrer da decisão agravada iniciou-se após a audiência realizada aos 15 de setembro de 2012, estando regular, portanto, a interposição ocorrida em 16 de setembro do mesmo ano.

A finalidade precípua do instituto da antecipação da tutela em nosso ordenamento, sendo ele meio que o legislador pátrio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

concebeu ao julgador de atenuar os efeitos da morosidade do processo judicial, dividindo-se entre as partes o ônus da demora da lide, mormente nos casos em que o direito subjetivo e material ficam relegados a um segundo plano e a discussão na esfera jurisdicional resume-se à difícil tarefa do Juízo em quantificar o direito quase certo que lhe é trazido para conhecimento e julgamento, a impedir que o provimento jurisdicional se torne inócuo (neste sentido: REsp. n. 608.704/CE).

O artigo 273 do Código de Processo Civil é claro ao apontar que a antecipação dos efeitos da tutela, na sua fórmula mais singela, exige que a alegação verossímil esteja inequivocamente provada desde logo, permitindo ao julgador, norteado em convicções fortes, proferir (embora não apoiado em percepções de certezas absolutas) juízo de 'quase certeza' do direito alegado, não prescrevendo, como regra, sua admissão sem oitiva da parte contrária.

Sob estes fundamentos, o Magistrado de primeiro grau deferiu acertadamente parte do pedido de antecipação de tutela formulado pelos agravados na inicial da medida cautelar.

Como bem observam os recorridos em contraminuta recursal, a questão atinente à intenção de retirada da recorrente Chemoport da sociedade Profacos não foi alvo de pronunciamento na decisão agravada, não tendo relevância neste momento, em que se pretende discutir a suspensão de efeitos de deliberações sociais anteriores ao episódio de retirada.

Apenas importa estabelecer se relevante a argumentação dos demandantes para que sejam cessados os efeitos das deliberações impugnadas, sendo positivo o juízo extraído desta análise.

Na hipótese dos autos, trata-se de sociedade limitada constituída por prazo indeterminado, tendo como sócia majoritária a empresa Chemoport, com 78,64%, e o casal recorrido com a cota restante.

As deliberações impugnadas pelos minoritários resumem-se a (a) aprovação das contas, e divisão dos lucros, do exercício de 2011; e (b) alteração da sede da empresa.

Neste sentido, observa-se que os pontos discutidos inserem-se, respectivamente, nos incisos I e V do art. 1.071, que o Código Civil reservou para indicar as matérias que obrigatoriamente demandariam votação dos sócios para formalizar a deliberação na sociedade limitada.

O artigo seguinte da legislação em estudo (art. 1.072) previu como modo de deliberação a realização de assembleia de sócios ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de reuniões, conforme previsão do contrato social, sendo exigível a realização de assembleia somente para as sociedades com mais de dez sócios, hipótese diversa da analisada in casu, que autoriza a realização de reuniões.

Seguindo esta tendência, o contrato social da empresa Profacos estabeleceu em sua cláusula sétima (fl. 71) que as deliberações dos cotistas seriam tomadas em reuniões, convocadas com ao menos 15 dias de antecedência, prestigiando, portanto, o direito de voz e voto dos sócios, sem distinção, conforme orienta a legislação pátria.

Reconhece-se que a sócia responsável pela deliberação atual seria detentora de quinhão superior aos 75% previstos para a alteração da sede (cláusula décima), mas tal elemento não inibe a necessidade das formalidades de convocação e reunião previstas, que só poderiam ser substituídas por documento assinado por todos os sócios.

As formalidades previstas para a reunião que deliberaria acerca da aprovação das contas e divisão de lucros também foi prevista pelo contrato social em sua 12ª Cláusula.

Não obstante as previsões legais e contratuais, as recorrentes não negam, ou sequer justificam, o descumprimento das formalidades, valendo-se de argumentação que não se presta a afastar a relevância do direito invocado pelos sócios minoritários, reconhecendo-se, como já feito pelo i. Julgador singular, possibilidade de dano à esfera de interesses dos demandantes pelo vulto da operação unilateral de divisão de lucros que estava em andamento, e inexistência de qualquer justificativa para a alteração arbitrária da sede da empresa, sem oportunização de discussão dos temas com os demais sócios.

Destarte, com os elementos até o momento reunidos, afigura-se pertinente a manutenção da suspensão dos efeitos já operada em primeiro grau.

Em razão de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a tutela antecipada parcialmente concedida em primeiro grau.

**RICARDO NEGRÃO**  
RELATOR